



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 61/2026 **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº:** 18/2026
RECORRENTE: Suporte Construção e Pavimentação LTDA **ASSUNTO:** Reconsideração de ato de desclassificação por suposta intempestividade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa Suporte Construção e Pavimentação LTDA em face da decisão do Agente de Contratação que a desclassificou do certame sob a fundamentação de "não apresentar proposta dentro do prazo estipulado no edital". A Recorrente sustenta a nulidade do ato por erro de fato, alegando que o envio dos anexos ocorreu dentro do interstício fixado (até as 11:20h do dia 13/05/2026), conforme registros do próprio sistema Compras.gov.

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-FILOSÓFICA

1. Da Primazia da Verdade Material e do Erro de Fato O ato administrativo de desclassificação padece de vício de legalidade em sua **motivação**. Conforme demonstrado documentalmente, o Agente de Contratação convocou a licitante para o envio de anexos com prazo fatal às 11:20:00 do dia 13/05/2026. Os registros sistêmicos, de natureza automática e dotados de presunção de veracidade técnica, consignam de forma inequívoca que o item teve a convocação encerrada às 10:15:17 (horário do sistema) com o envio de 9 (nove) anexos pela fornecedora.

Do ponto de vista da **Filosofia do Direito**, a Administração Pública não pode se amparar em uma "ficção jurídica" para excluir um competidor. O princípio da **Verdade Material** impõe que o processo administrativo reflita a realidade dos fatos. Ao afirmar que a proposta não foi apresentada, o Agente de Contratação laborou em **erro de fato**, ignorando o log de eventos do sistema que atesta o cumprimento da obrigação.

2. Do Formalismo Moderado e da Eficiência A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, parágrafo único, estabelece o dever de promover um ambiente "íntegro e confiável". A desclassificação de uma proposta que atendeu aos requisitos temporais e sistêmicos fere o **Princípio da Proporcionalidade** e a **Razoabilidade**. O rigorismo formal não pode servir de óbice à seleção da proposta mais vantajosa quando o licitante agiu com a diligência esperada, protocolando seus documentos antes do termo final.

3. Da Autotutela Administrativa Considerando que a decisão recorrida "parte de uma situação inexistente", cabe à Administração, em exercício do poder de **autotutela**, anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. A manutenção de uma desclassificação calcada em premissa faticamente falsa configuraria violação ao dever de cuidado e ao princípio da diligência.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com fulcro no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, decido:

1. **CONHECER** do recurso administrativo e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** integral;



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

2. **DECLARAR A NULIDADE** do ato de desclassificação da empresa SUPORTE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA por vício de motivação (erro de fato);
3. **DETERMINAR O RETORNO** da Recorrente ao certame, procedendo-se à imediata análise técnica de sua proposta e dos 9 (nove) anexos tempestivamente enviados.

Publique-se e intime-se conforme determina o art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

Análise Conclusiva: O acolhimento é a única via juridicamente segura, dado que a prova documental do sistema (logs) se sobrepõe à afirmação subjetiva do Agente de Contratação. A fragilidade identificada anteriormente sobre a "inconsistência de horário" (10h vs 11h) mostra-se irrelevante para o desfecho, uma vez que em ambos os cenários o envio ocorreu **antes** do limite das 11:20h.

Josiane Folle
Pregoeira

Valentina R. Marinuk
Apoio

Rafaela Cleris Alves Cordeiro
Apoio

Yonara Beatriz de Araujo Penso
Apoio

Fabiana Magáli Novadzki
Apoio